

DECISÃO Nº 137, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015.

Defere pedido de isenção de cumprimento de requisitos do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães/Salvador - SBSV.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando a Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional nº 002/SBSV/2015, anexo ao Ofício nº 339/SBSV/2015, de 30 de março de 2015, que fundamenta o pedido de isenção do cumprimento do requisito do parágrafo 154.217(e)(1) do RBAC nº 154 Emenda 01, de acordo com o parágrafo 11.25(d) do RBAC nº 11;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 16/2015/GTEM/GCOP/SIA, de 2 de setembro de 2015; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.030907/2015-22, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de novembro de 2015,

DECIDE:

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães / Salvador - SBSV, o pedido de isenção permanente de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.217(e)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154) Emenda 01, em condições meteorológicas por instrumento (IMC), para o cenário operacional de utilização simultânea da TWY A e RWY 10/28 por aeronaves até letra de código "C".

Art. 2º A isenção deferida nos termos do art. 1º desta Decisão fica condicionada à documentação no SOCMS/MOPS das regras e restrições que regem os cenários operacionais, devida divulgação e implementação pelo operador de aeródromo.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados pelo operador de aeródromo periodicamente de modo a garantir o devido gerenciamento da segurança operacional e demonstrar que os critérios considerados não alteraram a níveis inaceitáveis a avaliação de risco realizada.

Art. 4º O operador de aeródromo deve apresentar à ANAC a reavaliação nas seguintes condições, o que ocorrer primeiro:

I - quando a média móvel dos últimos 5 (cinco) anos da ocorrência de condições meteorológicas por instrumento (IMC) aumentar cinco pontos percentuais, em relação à média do período de 2010 a 2014;

II - quando a participação de aeronaves que realizam operações regulares com letra do código de referência superior a “C” aumentar cinco pontos percentuais na partição (mix) de tráfego em relação à repartição do ano-calendário anterior à data de publicação desta Decisão ou da última reavaliação; ou

III - decurso de 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Decisão ou da última reavaliação.

Art. 5º A continuidade das operações de aeronaves dos códigos de referência “4D” e “4E” fica condicionada ao cumprimento dos termos desta Decisão.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente